



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357957-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante R. P. DE LIMA FRUTAS ME, são agravados OSTI & ZAMPERLIM LOGISTICA LTDA, TRANSPORTES VENANCIO DE VOTUPORANGA LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2357957-12-2024

Agravante: R.P. de Lima Frutas - Microempresa

Agravados: Osti & Zamperlim Logística Limitada e outros

VOTO Nº 8419

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM CONTEXTO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DECISÃO AGRAVADA QUE, ORGANIZANDO O PROCESSO, DECLAROU-O SANEADO PARA, ASSIM, FIXAR AS QUESTÕES FÁTICAS SOB CONTROVÉRSIA, RELATIVAS AO VALOR DOS DANOS MATERIAIS, ATRIBUINDO À AUTORA O ÔNUS DA PROVA, CIRCUNSCREVENDO A PRODUÇÃO DA PROVA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, INDEFERINDO QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE PROVA, SOBRETUDO A ORAL.

AGRAVO EM PARTE SUBSISTENTE. HAVENDO CONTROVÉRSIA FÁTICA, E A NECESSIDADE DA FASE DE INSTRUÇÃO PARA SEU DESIMPLICAR, NÃO PODE O MAGISTRADO SER RIGOROSO DEMAIS NO DEFINIR QUE TIPO DE PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA, AUTORIZANDO APENAS A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, E FAZENDO INDEVIDAMENTE SUPRIMIR DA AGRAVANTE O DIREITO À PRODUÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVA ORAL, PELA QUAL ELA HAVIA, A TEMPO E MODO, MANIFESTADO A INTENÇÃO DE A PRODUZIR.

ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE ATRIBUÍDO À AUTORA-AGRAVANTE, A QUEM CABE, POIS, COMPROVAR EXISTA O DIREITO SUBJETIVO QUE INVOCA, RELATIVAMENTE AO FATO CONSTITUTIVO DAQUILO QUE ALEGA. DEFESA APRESENTADA PELAS RÉS-AGRAVADAS QUE NÃO JUSTIFICA SE APLICASSE A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora-agravante em face da r. decisão de organização e saneamento do processo, questionando a agravante a limitação ao tipo de prova que poderá ser produzida, além de o juízo de origem lhe atribuído o ônus da prova.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo ou ativo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

Em tendo o juízo de origem, ao organizar e sanear o processo, identificado a presença de questão fática sob controvérsia, não poderia ter circunscrito a produção da prova apenas à apresentação de documentos, tolhendo da autora-agravante o direito de ver produzida também a prova oral, pela qual, aliás, ela, a autora-agravante havia manifestado, a tempo e modo, a vontade de produção dessa prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prova que, em tese, é pertinente à questão fática sob controvérsia, e que diz respeito aos valores que envolvem a reparação dos supostos danos materiais.

Oportuno lembrar que, na garantia a um processo justo, está o direito à produção das provas que se revelem, à partida, como pertinentes, como neste caso.

Mas agiu com acerto o juízo de origem no atribuir à autora-agravante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do suposto direito subjetivo que invoca. A contestação, com efeito, não fez transmutar esse ônus, que continua com a autora.

Por meu voto, pois, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão apenas quanto ao capítulo em que trata das provas que, na fase de instrução, poderão ser produzidas, admitida, assim, a prova oral. Mantida, contudo, a r. decisão agravada quanto a ter atribuído à autora-agravante o ônus da prova.**

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR